MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 01/86

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32, 118 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e os arts. 8º e 79 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 01/86-E,

R E S O L V E:

1 – Aprovar as inclusas "Normas para tramitação dos processos administrativos instaurados pela SUSEP".

2 – Autorizar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

3 – Estabelecer que a presente Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, revogados os itens 4 e 5 da Resolução CNSP nº 09/85, de 07.11.85, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 1986

JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA
Presidente do CNSP

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*

"NORMAS PARA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELA SUSEP"

(Anexas à Resolução CNSP nº 01/86)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º - O processo administrativo instaurado pela SUSEP para apurar infração às normas cujo cumprimento lhe compete fiscalizar obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único – É assegurada ampla defesa em processo administrativo instaurado pela SUSEP, sob pena de nulidade.

Art. 2º - O processo administrativo poderá ter por peça inicial o auto de infração, a denúncia ou a representação.

§ 1º - Autos de infração é o documento escrito, lavrado por servidor habilitado do Departamento de Fiscalização (DEFIS) e assinado pelo Diretor desse Departamento, assinalando a ocorrência de fato punível.

§ 2º - Denúncia é o documento escrito por meio do qual qualquer pessoa dá ciência à SUSEP de fato punível que deva ser apurado.

§ 3º - Representação é a comunicação escrita feita por servidor da SUSEP ao Diretor do Departamento em que estiver lotado de fato punível de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

Art. 3º - A peça inicial, de cujo teor será intimado o processado na forma do art. 5º, § 1º, deverá conter pelo menos a identificação dos autores da infração, a qualificação dos fatos e sua ocorrência no tempo e no espaço e as normas infringidas.

Parágrafo único – Caso não se encontre em termos a peça inicial, esta poderá ser sumariamente arquivada.

INSTAURAÇÃO

Art. 4º - Recebida a denúncia ou a representação pelo Diretor do DEFIS ou assinado por este o auto de infração, serão os processados imediatamente intimados do teor da peça inicial.

Art. 5º - Considera-se instaurado o processo administrativo com o recebimento da intimação pelo processado.

§ 1º - A intimação será feita:

a) pessoalmente, mediante recibo;
b) por registro postal, mediante aviso de recebimento (AR), com indicação expressa de que visa a intimar o destinatário;

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*

c) por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontre o processado.

§ 2º - Caso o processado se recuse a assinar a cópia do auto de infração que lhe for apresentado pessoalmente, tal fato será certificado pelo servidor da SUSEP, passando dessa data a fluir o prazo para apresentação e defesa.

DEFESA

Art. 6º - Da intimação, que será acompanhada da peça inicial, constará o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa.

Art. 7º - A defesa oferecida pelo processado deverá ser formalizada por escrito e dirigida ao Superintendente da SUSEP, devidamente acompanhada dos documentos que a fundamentarem.

§ 1º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei ou nestas normas são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela defesa.

§ 2º - Ao apresentar defesa, poderá o processado requerer a realização de diligências necessárias à comprovação de suas alegações, que poderão ser indeferidas se consideradas impraticáveis ou supérfluas.

INSTRUÇÃO

Art. 8º - A instrução dos processos administrativos instaurados pela SUSEP ficará a cargo do Departamento de Fiscalização (DEFIS), salvo outra designação efetuada pelo Superintendente da SUSEP.

Art. 9º - Serão realizadas, no curso da instrução, todas as diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos objeto do processo administrativo.

Art. 10 - O DEFIS poderá requisitar informações, examinar registros, livros e documentos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeita à fiscalização da SUSEP bem como reduzir a termo, as declarações que lhe forem prestadas no curso das apurações.

NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Art. 11 - Esgotado o prazo mencionado no artigo 6º sem que tenha sido apresentada defesa, o DEFIS preparará imediatamente o relatório de que trata o art. 12.

RELATÓRIO E PARECER DO DEJUR

Art. 12 – Encerrada a fase introdutória, o DEFIS preparará relatório circunstanciado, do qual constarão a apreciação do antecedente e do andamento do inquérito, a análise da defesa, relato das diligências realizadas e dos fatos apurados.

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*

Art. 13 – O relatório será complementado por parecer do DEJUR que enfocará os principais aspectos jurídicos envolvidos no processo, bem como a capitulação legal dos fatos apurados, e definição das responsabilidades pelo cometimento de infração e a indicação das penalidades cabíveis, se for o caso.

Art. 14 – O relatório e o parecer do DEJUR deverão estar concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da apresentação da defesa.

JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU

Art. 15 – O processo será julgado por uma comissão formada pelo Superintendente da SUSEP, que a preside, e pelos Diretores do Departamento Jurídico (DEJUR), do Departamento de Fiscalização (DEFIS), do Departamento de Controle Econômico (DECON) e Técnico Atuarial (DETEC).

§ 1º - Um dos 4 (quatro) Diretores será indicado por sorteio relator do inquérito.

§ 2º - Cabe ao relator apresentar relatório escrito dos principais pontos do processo, podendo reportar-se ao relatório referido no art. 12.

§ 3º - A comissão deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - As decisões da comissão serão assinadas e proferidas pelo Superintendente da SUSEP.

Art. 16 – O julgamento será realizado em sessão não aberta ao público, com a presença de pelo menos 3 (três) membros da Comissão, dentre os quais necessariamente o Superintendente da SUSEP.

Parágrafo Único – A data e a hora do julgamento serão marcados pelo relator, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo disto notificado o processado, por via postal ou telegráfica, até 5 (cinco) dias antes do julgamento.

Art. 17 – Será facultado ao processado ou ao seu advogado o uso da palavra na sustentação das razões de defesa, pelo período de 15 (quinze) minutos, após a leitura do relatório referido no art. 23.

§ 1º - Em caso de serem vários os processados, com advogados distintos, o tempo será dobrado, dividindo-se entre os defensores por eles convencionado.

§ 2º - Será facultada a juntada de memorial aos autos, autos do julgamento.

Art. 18 – A decisão que vier a ser proferida conterá o relatório do processo, os fundamentos e a conclusão, da qual constarão, se for o caso, as penalidades impostas.

Art. 19 – Da decisão da SUSEP será intimado o processado, sendo-lhe facultado interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*

§ 1º - O recurso, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão pelo processado.

§ 2º - O recurso será apresentado ao Superintendente da SUSEP, que o encaminhará com os autos respectivos ao CNSP.

§ 3º - O recurso contra decisão que tenha aplicado pena de multa só será recebido se acompanhado do comprovante de seu depósito em dinheiro, cheque visado ou ORTN, em nome da SUSEP mediante guia por ela fornecida.

JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU

Art. 20 – O julgamento dos recursos contra decisão da SUSEP que impuser penalidade ao processado é da competência do CNSP.

Art. 21 – A decisão proferida em grau de recurso pelo CNSP será final na esfera administrativa, não comportando pedido de reconsideração.

Art. 22 – Do teor da decisão será inteirado o processado na forma do art. 5º, § 1º, competindo-lhe, se desfavorável, dar cumprimento ao deliberado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Caso o punido não cumpra a decisão, a SUSEP providenciará no sentido de tornar efetiva a penalidade imposta.

§ 2º - Tratando-se de pena de multa, não se efetivando o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo, a SUSEP procederá a sua cobrança executiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Os prazos mencionados nesta Resolução são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da SUSEP.

Art. 24 – Os atos e os termos processuais não dependerão de forma especial, senão quando a lei expressamente o exigir.

Art. 25 – Ressalvado o disposto no art. 26, o processo ocorrerá em sigilo, que deverá ser mantido pelos servidores da SUSEP e por todos aqueles que, por dever do ofício, dele tiverem ciência.

Art. 26 – As decisões condenatórias tornadas definitivas na esfera administrativa serão publicadas pela SUSEP no órgão que esta designar, ressalvados os casos em que tal publicação for considerada, na decisão final, contrária ao interesse público.

Art. 27 – A SUSEP abrirá vistas dos autos do processo administrativo ao processado ou advogado que apresentar procuração, a qual será juntada aos autos.

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*

Art. 28 – É facultado ao processado ou seu procurador requerer por escrito à SUSEP cópias das peças do inquérito, devendo ser anexada ao pedido a prova de recolhimento do custo correspondente às respectivas cópias.

Art. 29 – Provada qualquer infração das leis penais, a SUSEP oficiará ao Ministério Público para fins de direito.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 30 – As disposições destas normas aplicam-se aos processos que forem instaurados após a sua vigência.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.01.86.*